COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 2023

Acrescenta o art. 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT em edifícios públicos ou de uso coletivo.

AUTOR: Deputado JONAS DONIZETTE (PSB/SP)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.726, de 27 de setembro de 2023, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, que "acrescenta o art. 12-B à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT em edifícios públicos ou de uso coletivo".

Dispõe o Projeto de Lei, que todos os edifícios públicos ou de uso coletivo deverão ter, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, de modo a permitir à saída segura de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

O autor justifica a apresentação do Projeto de Lei como medida que visa aprimorar a Lei nº 10.098, de 2000, Lei da Acessibilidade, representando um marco para inclusão de pessoas com

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



deficiência, abordando a remoção de barreiras urbanas, transporte e tecnologias assistivas, ampliando a proteção em edifícios públicos ou de uso coletivo, beneficiando todas as pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O **Projeto de Lei nº 4.726, de 27 de setembro de 2023,** do nobre Deputado Jonas Donizette, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 2000, para determinar que todos os edifícios públicos ou de uso coletivo sejam adaptados para contar com "rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis".

Concordamos com o mérito da proposição e somos favoráveis à sua aprovação. Entretanto, é importante ponderar os impactos da medida, se aprovada nos termos inicialmente propostos pelo Autor.

Antes de tudo, é preciso compreender que a determinação de existência de rota de fuga acessível imposta pela legislação não se esgota nos locais mencionados explicitamente na Lei Brasileira de Inclusão, quais sejam, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares. A interpretação da legislação de acessibilidade como um todo não permite que se ignore as normas técnicas vigentes, o que inclui a NBR 9050, que trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, e a NBR



9070, que trata de saídas de emergência em edifícios. Nelas é patente o conceito de que as rotas de fuga devem atender a toda a população do edifício.

Assim, a ausência de rota de fuga acessível de forma autônoma não significa que a pessoa com deficiência será abandonada à própria sorte no caso de emergência. Os protocolos de evacuação consideram as diversas limitações de mobilidade das pessoas e elaboram procedimentos que envolvem o uso de cadeiras de resgate ou outros recursos que permitam à brigada ou a própria população do edifício atuar em favor do deslocamento emergencial de todos, quando necessário. A Norma NBR 9050 estabelece em seu item 6.4 as condições gerais para as rotas de fuga e oferece alternativa nos casos, por exemplo, de rotas que incorporem escadas ou elevadores:

"6.4.3 Quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência ou elevadores de emergência, devem ser previstas áreas de resgate (6.4.5) com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas (5.5.2.2) "

Adicionalmente, a norma prevê alternativa excepcional para as edificações **nas quais não** seja possível prever a área de resgate:

6.4.5.1 Em edificações existentes, em que seja impraticável a previsão da área de resgate, deve ser definido um plano de fuga em que constem os procedimentos de resgate para as pessoas com os diferentes tipos de deficiência.

A propósito, esse é o principal aspecto relacionado ao texto proposto que nos causa preocupação. Da forma apresentada, o comando determina que não somente os novos projetos ou as reformas e ampliações prevejam a rota de fuga acessível, mas também as construções já existentes. Assim, construções tombadas ou nas quais a adaptação seja impossível, seriam



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



alcançadas pela determinação. Embora extremamente desejável, não vislumbramos a concretização de tal sorte de imposição.

Dessa forma, propomos que a determinação seja exigível para a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo. Entendemos que para os demais casos, como expusemos, as normas em vigor já garantem o abandono seguro da edificação pela pessoa com deficiência nos casos de emergência.

Portanto, diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.726, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

> Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.726, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis em edifícios públicos ou de uso coletivo, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a adoção de rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis em edifícios públicos ou de uso coletivo, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 2º O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Parágrafo único.	
V - os edifícios deverão contar com rota de fuga acessível, conform padrões das normas técnicas de acessibilidade vigentes." (NR)	16

"Art. 11.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2023.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900 Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

